

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 062

São Paulo

quinta-feira, 3 de abril de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.977, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dá a denominação de "Prof.ª Ruth Kishimoto Marubayashi" à Delegacia de Ensino de Paraguaçu Paulista, em Paraguaçu Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Ruth Kishimoto Marubayashi" a Delegacia de Ensino de Paraguaçu Paulista, em Paraguaçu Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Yoshiaki Nakano,*

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de abril de 1986.

LEI N.º 4.978, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dá a denominação de "Henrique Rizzo" à Rodovia SP-557, que liga as Rodovias Doutor Elyseir Montenegro Magalhães (SP-463) e Jarbas de Moraes (SP-561)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Henrique Rizzo" a Rodovia SP-557, que liga as rodovias Doutor Elyseir Montenegro Magalhães (SP-463) e Jarbas de Moraes (SP-561).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

*Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes
Yoshiaki Nakano,*

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de abril de 1986.

LEI N.º 4.979, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dá a denominação de "Vereador José Soares Costa" ao Centro de Saúde III São José do Barreiro, em São José do Barreiro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vereador José Soares Costa" o Centro de Saúde III São José do Barreiro, em São José do Barreiro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

*João Yunes, Secretário da Saúde
Yoshiaki Nakano,*

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de abril de 1986.

DECRETOS

DECRETO N.º 24.943, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre o valor venal de veículos de procedência estrangeira, para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, estabeleceu que a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é o valor venal do veículo e que, para verificação desse valor, em relação a veículos de procedência estrangeira, deverão ser consultados os documentos referentes ao respectivo desembaraço aduaneiro;

Considerando que, em determinadas situações não há possibilidade de serem feitas essas consultas por inexistência de dados concretos que permitam, de imediato, atribuir-se o valor exato do veículo;

Considerando, ainda, que devem ser adotadas medidas para acelerar os procedimentos relacionados com o licenciamento dos veículos e que, de qualquer forma, deverão ser levados em conta, também, os fatores de redução face ao ano de sua fabricação e ao de sua respectiva importação;

Considerando, finalmente, que o objetivo do Governo, em relação à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, foi de observar, sempre que possível, os valores anteriormente considerados para a cobrança da antiga Taxa Rodoviária Única, a fim de evitar sobrecarga tributária aos contribuintes,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, relativamente a veículos de procedência estrangeira, deverá, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 28.804, de 4 de março de 1986, ser levado em conta o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro do respectivo veículo, a fim de se conhecer o valor venal correspondente.

Artigo 2.º — Na impossibilidade de adotar-se, de pronto, a providência prevista no artigo anterior, por inexistência do documento ou por falta de dados concretos para a aferição do valor efetivo do desembaraço aduaneiro no momento da importação, ficam adotados, como valor venal mínimo, os valores estabelecidos pelo Governo Federal que, a exemplo dos valores relativos a veículos nacionais, serviram de base para cobrança de Taxa Rodoviária Única.

Artigo 3.º — O valor do imposto, calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no artigo 13 do Decreto n.º 28.804, de 4 de março de 1986, sobre o valor venal adotado conforme o artigo anterior, será, no exercício de 1986, o constante da Tabela anexa a este Decreto.

§ 1.º — A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à entrega de declaração do contribuinte de não possuir os documentos de desembaraço aduaneiro.

§ 2.º — Verificado, a qualquer tempo, que o valor recolhido, em função da Tabela a que se refere este artigo, é inferior ao que seria obtido mediante a adoção do efetivo valor ve-

nal do veículo; será o contribuinte notificado a recolher a diferença, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 3.º — Caso seja efetuado, pelo contribuinte, o recolhimento espontâneo dessa diferença, não haverá a multa de que cuida o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Fica prorrogado até o dia 15 do mês de abril, o prazo para, no corrente exercício, pagamento integral do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou o da primeira parcela, referente a veículos de procedência estrangeira, de placas de final 1 e 2 e prorrogados, para os dias 15 de maio e 15 de junho, os prazos para pagamento das segunda e terceira parcelas, caso tenha havido opção por pagamento parcelado, relativamente aos referidos veículos.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

*Romeu Ricupero, Secretário Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Yoshiaki Nakano,*

Secretário Adjunto respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de abril de 1986.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXERCÍCIO DE 1986

VEÍCULOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - VALOR DO IMPOSTO (EM CRUZADOS)

CATEGORIA	CLASSIFICAÇÃO	FAIXA IPVA	1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	ANTERIOR A 1978
Ciclomotor, Motocicleta, Motoneta e Triciclo	até 50 cc.....	F1	705,60	641,70	462,60	404,10	336,90	201,00	134,70	103,20	99,30	33,60
	acima de 50 cc até 150 cc.....	F2	1.569,60	1.425,90	1.026,90	898,20	748,50	443,70	291,30	223,80	213,00	54,60
	acima de 150 cc até 350 cc.....	F3	2.037,60	1.857,30	1.334,70	1.167,30	973,20	575,40	379,20	291,30	280,20	64,50
	acima de 350 cc.....	F4	5.331,60	4.847,10	3.489,90	3.053,40	2.544,60	1.512,00	993,00	768,30	721,80	169,20
Automóvel Suggy e Camioneta	até 50 cv.....	G1	25.815,60	23.469,00	16.897,80	14.081,40	11.734,50	5.780,70	3.801,00	2.969,40	2.434,80	48,00
	acima de 50 cv até 100 cv.....	G2	32.990,40	29.991,00	21.593,40	17.994,60	14.995,70	7.365,60	4.870,20	3.742,20	3.088,20	48,00
	acima de 100 cv até 150 cv.....	G3	86.032,80	78.210,60	56.311,80	46.926,00	26.730,00	13.146,30	8.671,80	6.652,20	5.534,20	48,00
	acima de 150 cv até 220 cv.....	G4	108.259,20	98.418,30	70.861,20	59.060,70	36.834,00	18.135,90	11.939,40	9.147,00	7.602,60	48,00
	acima de 220 cv.....	G5	154.542,60	140.493,00	101.154,60	84.295,80	70.246,50	34.609,80	22.809,60	17.522,40	14.550,60	48,00
Furgão, Jipe e Pick-up	até 100 cv.....	H1	9.802,80	8.910,00	6.415,20	5.613,30	4.677,90	2.840,70	1.886,40	1.449,90	1.205,70	50,40
	acima de 100 cv até 220 cv.....	H2	19.368,00	17.605,20	12.676,50	11.092,20	9.243,00	5.682,00	3.742,20	2.910,00	2.390,40	50,40
	acima de 220 cv.....	H3	38.970,00	35.426,10	25.506,90	22.318,50	18.598,50	11.434,50	7.536,00	5.820,60	4.833,60	50,40
Microônibus e Ônibus	até 150 cv.....	I1	15.242,40	13.857,90	9.977,70	8.730,30	7.590,90	5.831,70	5.107,50	3.963,90	3.315,90	111,30
	acima de 150 cv.....	I2	26.168,40	23.789,70	17.128,50	14.897,70	13.032,60	10.024,20	8.804,70	6.783,00	5.717,40	111,30
Caminhão e Camião Mecânico	até 150 cv.....	J1	10.827,00	9.842,70	7.086,30	6.201,00	5.392,50	4.154,10	3.659,10	2.820,60	2.408,20	111,30
	acima de 150 cv até 250 cv.....	J2	24.429,60	22.209,60	15.991,20	13.992,30	12.168,00	9.338,10	8.232,90	6.288,90	5.336,10	111,30
	acima de 250 cv.....	J3	37.094,40	33.721,50	24.279,30	21.244,50	18.474,30	14.178,90	12.463,50	9.567,00	8.040,90	111,30

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	18
Universidades.....	10	Assembléia Legislativa.....	31
Ministério Público.....	13	Diário dos Municípios.....	49
Tribunal de Contas.....	14	Prefeituras.....	49
Editais.....	15	Boletim Federal.....	51

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de abril — Quinta-feira

9h	Coordenador para Assuntos Administrativos e Assessor Jurídico.
10h	Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Iris Rezenae.
12h30	Secretário Particular.
15h30	Despachos Administrativos.
17h	S. Exa. Sr. Nikolaus Horn, Embaixador da Áustria
17h30	Secretário do Interior
19h	Coordenador para Assuntos Parlamentares.

DECRETO N.º 24.944, DE 2 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento de diversos órgãos da Administração Centralizada do Estado, visando ao atendimento de despesas com Pessoal e Reflexos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 18.926.460,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e seis mil.